



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1022362-04.2021.8.26.0564/50001, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante FIGUEIREDO TRANSPORTES LTDA, são embargados EMERSON BATISTA GONÇALVES e SOMPO SEGUROS S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de declaração nº 1022362-04.2021.8.26.0564/50001

Embargante: Figueiredo Transportes Ltda.

Embargados: Sompo Seguros S/A e Emerson Batista Gonçalves

Voto nº 6709

*Embargos de declaração. Duplicidade de recursos. Preclusão consumativa. Ocorrência. Princípio da unirrecorribilidade. **Recurso não conhecido.***

Cuida-se de tempestivos embargos de declaração contra acórdão com a seguinte ementa:

Responsabilidade civil. Indenização. Acidente de trânsito. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Ação de ressarcimento de danos e denunciação da lide. Evidenciada manobra de deslocamento lateral pelo motorista do caminhão da ré sem segurança, o que causou o acidente. Valor dos danos materiais devidamente comprovado e compatível com o acidente. Redistribuição das verbas de sucumbência em atenção ao princípio da causalidade. Recurso do autor provido. Apelação da ré desprovida.

Segundo a embargante, o julgado omitiu-se sobre a aplicação dos art. 373, II do CPC e art. 5º, LIV da CF, bem como arbitrou honorários advocatícios sem observância do art. 85, § 2º CPC.

Pretende o prequestionamento da matéria, em especial os artigos 373, II e 85, § 2º, ambos do CPC, e art. 5º, LIV da CF, para possibilitar acesso à instância superior.

É o relatório, em essência.

O presente recurso repete os embargos de declaração 1022362-04.2021.8.26.0564/50000.

Assim, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa no momento do protocolo dos primeiros embargos, não é possível o recebimento e o conhecimento dos segundos, pena de violação do princípio da unirrecorribilidade.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco: "*O instituto da preclusão tem imensa relevância no sistema brasileiro de procedimento rígido. Ele dá apoio às regras que regem a ordem seqüencial de realização dos atos dos procedimentos e a sua distribuição em fases - fazendo-o mediante a imposição da perda de uma faculdade ou de um poder em certas situações. (...) Segundo as circunstâncias em que ocorre, a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preclusão será (...) c) consumativa, pelo exercício da própria faculdade ou poder (oferecido recurso contra uma decisão, não será admissível outro – princípio da unirrecorribilidade)”. (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 4ª edição, p. 455).

No mesmo sentido Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: “*diz-se consumativa a preclusão, quando a perda da faculdade de praticar o ato processual decorre do fato já haver ocorrido a oportunidade para tanto, isto é, de o ato já haver sido praticado e, portanto, não pode tornar a sê-lo*”.

Assim também este precedente do STJ: *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. [...] 1. A duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante, ante a incidência da preclusão consumativa, resulta no não conhecimento daquele que foi protocolizado por último. [...] 3. Agravo regimental de fls. 157/183 não provido. Agravo regimental de fls. 184/210 não conhecido. (STJ, 3ª T., AgRg-Ag 1.280.875/PR, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 16/4/2013).*

Não conheço do recurso.

É como voto.

Guilherme Santini Teodoro – relator.